



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.679, DE 2007 **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Dispõe sobre transporte gratuito de eleitores no dia das eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6362/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas e cooperativas de transporte coletivo urbano são obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor no dia da eleição, entre as sete e as dezenove horas.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, o eleitor deverá apresentar o respectivo título.

Art. 2º O ressarcimento dos custos será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva garantir condições para que todos os cidadãos possam concretizar o exercício do voto, criando o passe livre para o eleitor no dia das eleições.

O que se observa nas eleições brasileiras é que o cumprimento do dever de votar é bem mais difícil para a parcela mais pobre do eleitorado, para quem o ato de comparecer às urnas pode significar um peso no orçamento doméstico. A igualdade do direito de voto, princípio fundamental da democracia, corre o risco de ficar comprometida pelas desigualdades de renda, que geram situações desiguais na prática desse direito.

Para criar condições mais favoráveis ao exercício pleno da cidadania, o presente projeto objetiva estabelecer a gratuidade do transporte dos eleitores no dia do pleito.

Há precedentes, pois a legislação federal já reconhece casos especiais para transporte gratuito: as Leis 10741/03, tratando do idoso (arts. 39 e 40) e a Lei 8899/94, tratando de deficientes físicos. No projeto em tela, pode-se ver méritos adicionais, pois não se trata apenas de beneficiar uma parcela carente da população, mas de com isso viabilizar a efetivação de eleições mais democráticas e igualitárias.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO
